

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

PHAROL, SGPS S.A.

25 de maio de 2018

PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PONTO 8 DA ORDEM DE TRABALHOS:

(Deliberar sobre a alteração do número 3 do Artigo 4º e número 3 do Artigo 8º dos Estatutos da Sociedade)

Considerando que:

1. A autorização dada ao Conselho de Administração para deliberar aumentos de capital caducou por ter decorrido o prazo máximo de 5 anos supletivamente estabelecido na lei para tal autorização, importando renovar a mesma;
2. Importa clarificar o regime de tal autorização nomeadamente de que o montante máximo autorizado é de valor global de encaixe para a sociedade, isto é, incluindo valor nominal e prémio de emissão;
3. Importa clarificar que o regime da autorização dos aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração respeitam o disposto no Código das Sociedades Comerciais e que, simultaneamente, salvaguardam o direito de preferência dos Senhores Acionistas, garantindo a salvaguarda da faculdade de negociação dos respetivos direitos de subscrição pelos acionistas que não queiram, por qualquer razão, ocorrer a um aumento de capital, razão pela qual o montante máximo deve estar fixado por referência ao preço de subscrição e não apenas ao valor nominal máximo de aumento de capital autorizado como é norma;
4. As atuais técnicas de financiamento das sociedades aconselham que se possa antes optar pela emissão de instrumentos de dívida que permitam a eventual futura conversão em ações ordinárias, sem prejudicar os direitos de preferência dos Senhores Acionistas quanto a esses instrumentos que potencialmente venham a permitir tal conversão;

5. Que no artigo 350.º do Código das Sociedades Comerciais se estabelece que o contrato de sociedade pode autorizar que a emissão de obrigações seja deliberada pelo Conselho de Administração, podendo nesse caso o Conselho de Administração, e de acordo com o previsto no artigo 366.º, n.º 6, do mesmo Código, deliberar a emissão de obrigações convertíveis;
6. Que é do interesse da Sociedade diversificar as fontes de financiamento da sua estratégia que sejam adequadas ao contexto económico atual;
7. Que, no contexto atual dos mercados financeiros, se torna adequado atribuir ao Conselho de Administração a gestão da oportunidade de angariação de fontes de financiamento alternativas, nomeadamente a emissão de obrigações e de outros instrumentos de dívida;

Propõe-se que se delibere alterar o número 3 do artigo 4º e o número 3 do artigo 8º dos Estatutos da Sociedade para as seguintes redações:

ARTIGO 4º **Capital Social**

1. [*manter a atual redação*]
2. [*manter a atual redação*]
3. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, e por entradas em dinheiro, em valor até 40.000.000 euros, precedendo deliberação da Assembleia Geral que fixe os parâmetros a que fiquem submetidos o reforço ou reforços de capital que estejam em causa. O montante global do aumento de capital autorizado inclui não só o valor nominal da(s) emissão(ões) como o prémio de emissão(ões). Para o cálculo do limite global de 40.000.000,00 serão sempre tidos em conta obrigações convertíveis emitidas ao abrigo do artigo oitavo dos estatutos.
4. [*manter a atual redação*]

ARTIGO 8º **Ações Preferenciais e Obrigações]**

1. [*manter a atual redação*]
2. [*manter a atual redação*]
3. A emissão de obrigações não convertíveis em ações ou outros valores mobiliários e instrumentos representativos de dívida pode ser deliberada pelo Conselho de Administração. A emissão de obrigações convertíveis em ações pode ser deliberada pelo

Conselho de Administração quando o respetivo montante não exceda o montante anualmente fixado pela Assembleia Geral e desde que o aumento de capital implícito resultante do preço e conversão inicial fixado pela deliberação da emissão se contenha na competência do Conselho de Administração, de harmonia com o nº. 3 do artigo 4º, e sejam observados os parâmetros que para o efeito a Assembleia tiver estabelecido.

4. *[manter a atual redação]*

Lisboa, 23 de abril de 2018

O Conselho de Administração,

ANEXO I

**Versão comparada dos Estatutos
após alterações propostas**



PHAROL, SGPS S.A.

Estatutos da Sociedade

Aprovados em 29.05.2015



ESTATUTOS DA SOCIEDADE

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza e Denominação

A Sociedade é constituída sob a forma de Sociedade Anónima e adota a denominação de **PHAROL, SGPS S.A.**

ARTIGO SEGUNDO

Sede

- 1.** A Sociedade tem sede social em Lisboa, na Rua Joshua Benoliel, 1, 2C, Edifício Amoreiras Square, 1250-313 Lisboa, e durará por tempo indeterminado.
- 2.** Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

- 1.** A Sociedade tem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos previstos na lei.
- 2.** A Sociedade pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e bem assim constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO

Capital Social

- 1.** O capital social é de vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e cinco euros e encontra-se integralmente realizado.

2. O capital social está representado por oitocentos e noventa e seis milhões, quinhentas e doze mil e quinhentas ações, com o valor nominal de três cêntimos de Euro cada.
- ~~3. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, e por entradas em dinheiro, em valor até 15.000.000 euros, precedendo deliberação da assembleia geral que fixe os parâmetros a que fiquem submetidos o reforço ou reforços de capital que estejam em causa.~~
3. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, e por entradas em dinheiro, em valor até 40.000.000 euros, precedendo deliberação da Assembleia Geral que fixe os parâmetros a que fiquem submetidos o reforço ou reforços de capital que estejam em causa. O montante global do aumento de capital autorizado inclui não só o valor nominal da(s) emissão(ões) como o prémio de emissão(ões). Para o cálculo do limite global de 40.000.000,00 serão sempre tidos em conta obrigações convertíveis emitidas ao abrigo do artigo oitavo dos estatutos.
4. Da definição pela assembleia geral dos parâmetros de aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração constará necessariamente:
 - a) o montante máximo do aumento;
 - b) sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, se o aumento será feito com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;
 - c) a categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuado o aumento de capital e, no caso de emissão de ações de mais de uma categoria, a respetiva proporção, sem prejuízo das consequências de subscrição incompleta.

ARTIGO QUINTO

Categories de Ações

A Sociedade tem exclusivamente ações ordinárias.

ARTIGO SEXTO

Espécies de Ações

As ações da Sociedade são nominativas e assumem a forma escritural.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de Preferência em Aumento de Capital

Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista.

ARTIGO OITAVO

Ações Preferenciais e Obrigações

1. A Sociedade pode emitir ações preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.
2. A Sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor, e bem assim, efetuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
- ~~3. A emissão de obrigações ou outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo Conselho de Administração quando o respetivo montante não exceda o valor anualmente fixado, para o efeito, pela Assembleia Geral e, tratando-se de emissão de obrigações convertíveis, desde que o aumento de capital implícito resultante do preço e conversão inicial fixado pela deliberação de emissão se contenha na competência do Conselho de Administração, de harmonia com o n.º 3 do artigo 4.º, e sejam observados os parâmetros que para o efeito a Assembleia Geral tiver estabelecido.~~
3. A emissão de obrigações não convertíveis em ações ou outros valores mobiliários e instrumentos representativos de dívida pode ser deliberada pelo Conselho de Administração. A emissão de obrigações convertíveis em ações pode ser deliberada pelo Conselho de Administração quando o respetivo montante não exceda o montante anualmente fixado pela Assembleia Geral e desde que o aumento de capital implícito resultante do preço e conversão inicial fixado pela deliberação da emissão se contenha na competência do Conselho de Administração, de harmonia com o n.º 3 do artigo 4º, e sejam observados os parâmetros que para o efeito a Assembleia tiver estabelecido.
4. Da definição pela Assembleia Geral de parâmetros de emissão de obrigações convertíveis pelo Conselho de Administração constará necessariamente:
 - a) o valor máximo das obrigações a emitir em moeda com curso legal em Portugal ou no seu contravalor à taxa de câmbio que for fixada na deliberação de emissão;
 - b) o valor máximo do aumento de capital potencial implícito na emissão, ao preço inicial de conversão que esta fixar;
 - c) sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, se as obrigações são emitidas com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;

- d) a categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuada a conversão e, no caso de ações de mais de uma categoria, a respetiva proporção.

ARTIGO NONO

Acionistas com atividade concorrente

- 1.** Os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade concorrente com a atividade desenvolvida pelas sociedades em relação de domínio com a PHAROL, SGPS SA não podem ser titulares, sem prévia autorização da Assembleia Geral, de ações ordinárias representativas de mais de dez por cento do capital social da Sociedade.
- 2.** Entende-se por atividade concorrente, para efeitos do disposto no número anterior, a oferta de serviços de telecomunicações de uso público ou de capacidade de rede, com exceção, quanto aos primeiros, dos serviços de audiotexto, nos termos da lei portuguesa, exercida quer em Portugal, quer no estrangeiro; e ainda qualquer outra atividade da mesma espécie e natureza da prosseguida pelas sociedades com as quais a PHAROL, SGPS SA está em relação de domínio.
- 3.** Considera-se que exerce indiretamente atividade concorrente quem, direta ou indiretamente, tiver participação de, pelo menos, dez por cento no capital social de sociedade que exerça alguma das atividades referidas no número anterior, ou for por ela participada em idêntica percentagem.
- 4.** Podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respetivo titular, as ações ordinárias:
 - a) Detidas, sem autorização prévia concedida pela Assembleia Geral, por acionista que, nos termos dos números anteriores, exerça direta ou indiretamente, atividade concorrente definida nos números anteriores, e excedam, adicionadas às ações referidas na alínea seguinte, o correspondente a dez por cento do capital social;
 - b) Detidas por entidades cujas ações, nos termos do Código dos Valores Mobiliários, seriam consideradas para efeitos de oferta pública de aquisição como pertencendo aos acionistas mencionados na alínea anterior, na parte em que, após a amortização prevista nessa alínea, seja excedido o correspondente a dez por cento do capital social, sendo a amortização proporcional ao número de ações detidas por cada entidade abrangida.
- 5.** As ações referidas no número anterior podem ser amortizadas pelo seu valor nominal ou pelo respetivo valor de mercado, quando seja inferior àquele.

6. O Conselho de Administração, no prazo máximo de trinta dias a contar da deliberação da Assembleia Geral que determinar a amortização das ações, notificará os respectivos titulares de que as mesmas serão amortizadas.
7. O acionista pode suspender o processo de amortização se, no prazo de cinco dias após a notificação, requerer ao Conselho de Administração autorização para alienar as ações a amortizar, em prazo não superior a trinta dias, envolvendo tal requerimento a renúncia ao exercício dos correspondentes direitos de voto e de preferência em aumento de capital até à concretização da venda.
8. O Conselho de Administração deverá promover a prática dos atos e o cumprimento das formalidades legalmente necessárias para a execução da redução de capital.
9. O pagamento da contrapartida ao titular das ações amortizadas será feito após a comprovação, por aquele, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respectivas contas de valores mobiliários escriturais e terá lugar, de uma só vez ou de forma diferida, em tempo não superior a dois anos a contar da data da amortização.
10. Quando as ações amortizadas sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, o pagamento da contrapartida aos respectivos titulares será feito contra a entrega dos respectivos títulos, nas condições definidas no número anterior.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos Sociais

Os Órgãos Sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandatos

1. Sem prejuízo do nº 3 do presente artigo, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas são eleitos por um triénio pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

- 2.** No termo dos respetivos mandatos, os membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e dos Órgãos Sociais mantêm-se em funções até à designação dos novos membros.
- 3.** O Revisor Oficial de Contas é eleito pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Fiscal.

**SECÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações dos Acionistas e deveres de informação

- 1.** Os acionistas são obrigados a:
 - a) Não emitirem votos que nos termos estatutários não devam ser contados, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem;
 - b) Comunicarem ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações previstas no número dois do artigo nono, e no número onze do artigo décimo terceiro;
 - c) Comunicarem ao Conselho de Administração a celebração e teor integral dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à sociedade;
 - d) Prestarem ao Conselho de Administração por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa e até que este se considere suficientemente esclarecido, todas as informações que este lhe solicitar sobre as situações previstas no número quatro, alínea b) do artigo nono e no número onze do artigo décimo terceiro.
- 2.** As informações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser prestadas nos cinco dias úteis posteriores à respetiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a Assembleia Geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e até ao momento da reunião.
- 3.** As informações referidas na alínea d) do número um devem ser prestadas até oito dias antes da data da realização da primeira reunião da Assembleia Geral posterior ao pedido de informação. A falta de cumprimento deste dever dentro do prazo indicado implica a confissão, pelo acionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo Conselho de Administração.
- 4.** Salvo disposição legal ou normativo de entidade reguladora com natureza imperativa em sentido contrário, quando for requerida informação por um acionista legalmente habilitado para o efeito, em virtude da detenção de ações



correspondentes a uma percentagem mínima do capital social, esta informação será disponibilizada apenas na sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Participação e Direito de Voto

- 1.** Só podem estar presentes na Assembleia Geral os acionistas com direito de voto.
- 2.** Têm direito a participar e votar na Assembleia Geral os acionistas que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da reunião, sejam titulares de ações que lhes confirmam, pelo menos, um voto.
- 3.** O exercício dos direitos de participação e de voto na Assembleia Geral não depende do bloqueio das ações entre a data do registo e a data da Assembleia Geral.
- 4.** O Presidente da Mesa da Assembleia Geral define na convocatória os procedimentos, e respetivos prazos de cumprimento, que deverão ser adotados pelos acionistas e pelos intermediários financeiros junto dos quais aqueles tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários para efeitos de participação pelos acionistas em Assembleia Geral.
- 5.** A cada ação corresponde um voto.
- 6.** O exercício do voto por correspondência ou por meios eletrónicos pode abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.
- 7.** Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência ou por meios eletrónicos serão definidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória, com vista a assegurar as suas autenticidade, regularidade, segurança, fiabilidade e confidencialidade até ao momento da votação. Em qualquer dos casos, a autenticidade do voto será assegurada perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante comunicação com a assinatura reconhecida nos termos legais, tratando-se de pessoas coletivas, ou mediante comunicação acompanhada de cópia simples de identificação, tratando-se de pessoas singulares. De forma a garantir a confidencialidade do voto, as referidas comunicações deverão ser remetidas em envelope fechado que apenas será considerado no momento do escrutínio da votação.
- 8.** Os votos emitidos por correspondência ou por meios eletrónicos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação que venham eventualmente a ser apresentadas em momento posterior à respetiva emissão.

- 9.** A presença em Assembleia Geral de acionista que tenha exercido o respetivo direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, ou de seu representante, determina a revogação do voto expresso por aquela forma.
- 10.** Não serão contados votos emitidos por um Acionista titular de ações ordinárias, por si ou através de representante, em nome próprio ou como representante de outro acionista que excedam dez por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
- 11.** Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao acionista as ações detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir.
- 12.** A limitação constante do número dez é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.
- 13.** No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.
- 14.** Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.
- 15.** No âmbito de programas de american depository receipts (ADR) ou de global depository receipts (GDR) que tenham por objeto ações da Sociedade serão havidos como acionistas, de harmonia com o número seguinte, os titulares dos ADR ou dos GDR e como mero representante destes a entidade em nome de quem as ações se encontrem inscritas.
- 16.** Por força do número anterior:
 - a) É aplicável à entidade, em nome de quem se encontrem inscritas as ações que sirvam de base à emissão de programas de ADR ou GDR, o disposto no artigo trezentos e oitenta e cinco do Código das Sociedades Comerciais para o representante;
 - b) A limitação de contagem de votos, legal ou estatutariamente estabelecida, referir-se-á aos votos exercidos por conta da cada titular de ADR ou GDR, sendo considerado quanto a estes o disposto no número onze, bem como ficam os mesmos sujeitos ao disposto no artigo décimo segundo.
- 17.** Não é aplicável a entidades em nome das quais se encontrem inscritas ações da Sociedade que sirvam de base a programa de ADR ou GDR, a limitação de contagem dos votos emitidos por uma entidade em representação de outrem.
- 18.** Para efeitos da participação e exercício do direito de voto dos titulares de ADR ou GDR na Assembleia Geral, devem os mesmos dar cumprimento ao que se dispõe no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Maioria Deliberativa

A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação ou em convocação subsequente, pela maioria dos votos emitidos, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da Assembleia Geral

- 1.** Compete designadamente à Assembleia Geral:
 - a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas;
 - b) Apreçar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e demais documentação legalmente exigível;
 - c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência e a fixação, nos termos do artigo 4.º n.ºs 3 e 4, de parâmetros para aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração;
 - e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o Conselho de Administração pode autorizar, nos termos do artigo oitavo número três, bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência na emissão de obrigações convertíveis em ações e a fixação, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, de parâmetros para emissões pelo Conselho de Administração de obrigações dessa natureza;
 - f) Deliberar sobre a autorização a que se refere o artigo nono, número um;
 - g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
 - h) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da Sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - i) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da Sociedade;
 - j) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, nos termos do artigo terceiro, número dois, e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações, nos casos em que aqueles princípios as condicionem à prévia autorização da Assembleia Geral;
 - k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;

2. As deliberações sobre as matérias previstas na alínea i) do número anterior são tomadas somente sob proposta a apresentar pelo Conselho de Administração ou por acionistas que satisfaçam as condições previstas no artigo décimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Da Mesa e da Convocação da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo respetivo Presidente e por um Secretário.
2. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa ou, na sua ausência ou impedimentos, pelo Secretário que convidará um acionista para o secretariar.
3. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência e pela forma previstas na lei, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
4. A Assembleia Geral será realizada na sede da Sociedade ou noutro local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei, não podendo ser efetuada através de meios telemáticos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por Acionistas que representem, pelo menos, dois por cento do capital social.

SECÇÃO III

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de nove e um máximo de onze membros.
2. Nas deliberações do Conselho, o Presidente tem voto de qualidade.
3. O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos. No caso de a Assembleia não designar ou, tendo designado, quem exercia as funções tenha cessado o mandato antes do período para que foi designado ou nomeado, caberá ao Conselho de Administração nomear de entre os seus membros o respetivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Eleição dos Administradores

- 1.** Os Administradores são eleitos por maioria dos votos emitidos.
- 2.** Um dos Administradores pode ser isoladamente eleito pela Assembleia Geral, nos termos dos números seis e sete do artigo trezentos e noventa e dois do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Delegação de Poderes

- 1.** O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, composta por até três membros.
- 2.** Os membros da Comissão Executiva são escolhidos pelo Conselho de Administração dentre os seus membros.
- 3.** O Conselho de Administração poderá, em alternativa ao disposto nos números anteriores, delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais Administradores-Delegados, nos termos do número três do artigo quatrocentos e sete do Código das Sociedades Comerciais.
- 4.** O Conselho de Administração fixará, consoante aplicável, as atribuições da Comissão Executiva ou do(s) Administrador(es)-Delegado(s) na gestão corrente da Sociedade, delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada pelo artigo quatrocentos e sete do Código das Sociedades Comerciais.
- 5.** O Presidente da Comissão Executiva deve:
 - a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;
 - b) Assegurar o cumprimento dos limites de delegação, da estratégia da Sociedade e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração.
- 6.** A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, nos artigos vigésimo primeiro, vigésimo segundo, vigésimo terceiro e vigésimo quarto dos Estatutos, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.
- 7.** O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

- 8.** As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente terá voto de qualidade.
- 9.** A delegação de poderes em Administrador(es) e/ou a constituição de uma comissão executiva não excluem a competência normal dos outros administradores ou do Conselho de Administração relativamente aos poderes delegados, podendo ser tomadas pelo Conselho de Administração resoluções sobre os mesmos assuntos.
- 10.** No caso de o Conselho de Administração designar Administrador(es) Delegado(s) deverá instituir, na mesma reunião em que o(s) designe, uma ou mais comissões de acompanhamento permanente das matérias de administração delegada (“Comissão de Acompanhamento”).
- 11.** A constituição de uma Comissão de Acompanhamento será obrigatória sempre que a sociedade designe Administrador(es) Delegado(s).
- 12.** Cada Comissão de Acompanhamento será composta pelo(s) Administrador(es) Delegado(s) que tenham sido designados pelo Conselho de Administração e por pelo menos dois membros não executivos do Conselho de Administração.
- 13.** Competirá às Comissões de Acompanhamento:
 - a) o acompanhamento da gestão diária da sociedade nas matérias objeto de delegação;
 - b) a articulação da atividade desenvolvida pelo(s) Administrador(es) Delegado(s) com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, de forma a assegurar que seja prestada toda a informação aos membros destes órgãos relativamente à atividade desenvolvida pelos administradores delegados; e
 - c) Diligenciar pelo cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do Conselho de Administração e Caução dos Administradores

- 1.** Ao Conselho de Administração compete, designadamente:
 - a) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - b) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis, sem prejuízo do disposto no artigo décimo quinto;

- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as suas normas de funcionamento interno;
 - e) Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - f) Designar o Secretário da Sociedade efetivo e suplente;
 - g) Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente, durante o mandato dos cooptados até ao fim do período para o qual os Administradores substituídos tinham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte e do disposto no número três;
 - h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.
2. A falta de qualquer Administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do Conselho de Administração durante um exercício, seja de forma seguida ou interpolada, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, considera-se como falta definitiva desse Administrador. Tal falta definitiva deve ser declarada pelo Conselho de Administração, devendo proceder-se à substituição do Administrador em causa nos termos da lei e dos presentes estatutos.
 3. Quando o Administrador falte definitivamente, a respetiva substituição opera-se nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
 4. O Conselho de Administração poderá encarregar especialmente algum ou alguns Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
 5. Quando haja delegação de poderes, a mesma opera nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
 6. A responsabilidade de cada Administrador será obrigatoriamente caucionada, por qualquer das formas legalmente previstas de acordo com as imposições mínimas fixadas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Relações com a Assembleia Geral

Na gestão das atividades da Sociedade, o Conselho de Administração deve respeitar, nos termos e com os limites fixados na lei, as diretrizes gerais dimanadas da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;

- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. Na sua falta ou impedimento e nos termos permitidos pela lei, o Presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si indicado para o efeito ou, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

- 1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses de cada exercício, e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por dois Administradores ou pelo Conselho Fiscal.
- 2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a participação da maioria dos seus membros em exercício, podendo o Presidente do Conselho de Administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo um Administrador representar mais do que outro Administrador.
- 4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Atas

- 1. As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as declarações de voto, são registadas em ata.
- 2. As atas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem na reunião.
- 3. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da Sociedade

- 1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração sendo que um será o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da Comissão Executiva ou um dos administradores delegados;
 - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.
- 2.** Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só Administrador.
 - 3.** Sempre que as obrigações da sociedade sejam representadas por títulos, estes devem ter a assinatura de dois Administradores, podendo as assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.
 - 4.** O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV CONSELHO FISCAL

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

- 1.** A fiscalização da atividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos, um dos quais será o respetivo Presidente, e um membro suplente, todos eleitos em Assembleia Geral.
- 2.** O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido pela Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos.
- 3.** Os membros do Conselho Fiscal deverão respeitar os requisitos relativos a incompatibilidades, independência e especialização decorrentes das normas legais e regulamentares e demais regras de mercado imperativamente aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências

- 1.** O Conselho Fiscal tem, além das competências estabelecidas na lei e em outras disposições dos presentes Estatutos, as seguintes competências:
 - a) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos documentos de prestação de contas da Sociedade;
 - b) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - c) Analisar e emitir a sua opinião sobre os assuntos relevantes relacionados com aspetos contabilísticos e de auditoria e o impacto nas demonstrações

financeiras das alterações às normas de contabilidade aplicáveis à Sociedade e às suas políticas contabilísticas;

- d) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da Sociedade, bem como supervisionar e avaliar os procedimentos internos relativamente a matérias contabilísticas e de auditoria;
 - e) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas;
 - f) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
 - g) Responsabilidade direta e exclusiva para a nomeação, contratação, confirmação ou cessação de funções e fixação da remuneração dos auditores externos da Sociedade, bem como para a fiscalização das suas habilitações e independência e aprovação dos serviços de auditoria e/ou de outros serviços a prestar pelos referidos auditores externos ou por pessoas suas associadas;
 - h) Resolver quaisquer divergências entre a administração da Sociedade e os auditores externos referidos na alínea anterior, no que respeita à informação financeira a incluir nos documentos de prestação de contas a reportar às entidades competentes bem como no que respeita ao processo de preparação dos relatórios de auditoria a emitir pelos referidos auditores externos;
 - i) Fiscalizar a qualidade, integridade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, incluindo a revisão anual da sua adequação e eficácia e, em geral, supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno da Sociedade;
 - j) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros, e implementar os procedimentos destinados à receção, registo e tratamento daquelas quando relacionadas com aspectos contabilísticos e de auditoria e procedimentos de controlo interno nestas matérias;
 - k) Pronunciar-se e dar parecer prévio no âmbito das suas competências legais e estatutárias e sempre que entenda necessário ou conveniente, sobre quaisquer relatórios, documentação ou informação a divulgar ou a submeter pela Sociedade perante as autoridades competentes.
- 2.** Os auditores externos referidos no número anterior devem reportar e estar sujeitos à supervisão do Conselho Fiscal, o qual anualmente obterá e procederá à revisão com os auditores externos de um Relatório sobre a Auditoria Externa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Deliberações

PHAROL

1. O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez em cada três meses de cada exercício, em data e local fixados pelo Presidente do Conselho Fiscal, sem prejuízo de poderem ser convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Fiscal não deve funcionar sem a presença da maioria dos seus membros, podendo o seu Presidente, em casos de reconhecida urgência ou impossibilidade justificada, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.
3. É permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo no entanto um dos membros representar mais do que outro membro do Conselho Fiscal.
4. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente tem voto de qualidade.
5. As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho Fiscal, bem como as declarações de voto, são registadas em ata lavrada para o efeito, a qual deve ser assinada por todos os membros do Conselho Fiscal que participem na reunião, os quais podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

SECÇÃO V REVISOR OFICIAL DE CONTAS

ARTIGO TRIGÉSIMO

Designação e Competência

1. O exame das contas da Sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que poderão ter um suplente, designados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
2. O Revisor Oficial de Contas tem as competências estabelecidas na lei.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de Resultados

1. Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:
 - a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
 - b) Uma percentagem não inferior a quarenta por cento dos lucros distribuíveis será distribuída pelos acionistas, a título de dividendo, sem prejuízo de a

Assembleia Geral, por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos, poder deliberar no sentido da redução do dividendo ou mesmo da sua não distribuição;

c) O remanescente será afeto aos fins definidos pela Assembleia Geral.

2. Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e Liquidação

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contrato programa de depósito

1. As entidades que, em desenvolvimento do disposto no artigo oitavo, número um, do Decreto-Lei número quarenta e quatro barra noventa e cinco, de vinte e dois de fevereiro venham por força de contrato programa de depósito, celebrado com a Sociedade a ser titulares, direta ou indiretamente, de ações da Sociedade, não se consideram como desenvolvendo atividades concorrentes com esta pela mera circunstância de executarem para terceiros que exerçam atividade concorrente com a Sociedade contratos análogos.
2. O disposto no número anterior não obsta à aplicação do preceituado nos artigos nono e décimo segundo às entidades depositárias referidas quando, no âmbito dos respetivos contratos programa de depósito, os participantes nestes últimos que, direta ou indiretamente, desenvolvam atividades concorrentes com a da sociedade, detenham títulos representativos das ações desta, em percentagem superior à que os presentes Estatutos admitem para a equivalente titularidade de ações.

ANEXO II

**Versão limpa dos Estatutos
após alterações propostas**



PHAROL, SGPS S.A.

Estatutos da Sociedade



ESTATUTOS DA SOCIEDADE

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza e Denominação

A Sociedade é constituída sob a forma de Sociedade Anónima e adota a denominação de **PHAROL, SGPS S.A.**

ARTIGO SEGUNDO

Sede

- 1.** A Sociedade tem sede social em Lisboa, na Rua Joshua Benoliel, 1, 2C, Edifício Amoreiras Square, 1250-313 Lisboa, e durará por tempo indeterminado.
- 2.** Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

- 1.** A Sociedade tem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos previstos na lei.
- 2.** A Sociedade pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e bem assim constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO

Capital Social

- 1.** O capital social é de vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e cinco euros e encontra-se integralmente realizado.

PHAROL

2. O capital social está representado por oitocentos e noventa e seis milhões, quinhentas e doze mil e quinhentas ações, com o valor nominal de três centimos de Euro cada.
3. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, e por entradas em dinheiro, em valor até 40.000.000 euros, precedendo deliberação da Assembleia Geral que fixe os parâmetros a que fiquem submetidos o reforço ou reforços de capital que estejam em causa. O montante global do aumento de capital autorizado inclui não só o valor nominal da(s) emissão(ões) como o prémio de emissão(ões). Para o cálculo do limite global de 40.000.000,00 serão sempre tidos em conta obrigações convertíveis emitidas ao abrigo do artigo oitavo dos estatutos.
4. Da definição pela assembleia geral dos parâmetros de aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração constará necessariamente:
 - a) o montante máximo do aumento;
 - b) sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, se o aumento será feito com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;
 - c) a categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuado o aumento de capital e, no caso de emissão de ações de mais de uma categoria, a respetiva proporção, sem prejuízo das consequências de subscrição incompleta.

ARTIGO QUINTO

Categorias de Ações

A Sociedade tem exclusivamente ações ordinárias.

ARTIGO SEXTO

Espécies de Ações

As ações da Sociedade são nominativas e assumem a forma escritural.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de Preferência em Aumento de Capital

Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista.

ARTIGO OITAVO

Ações Preferenciais e Obrigações

1. A Sociedade pode emitir ações preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.

2. A Sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor, e bem assim, efetuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
3. A emissão de obrigações não convertíveis em ações ou outros valores mobiliários e instrumentos representativos de dívida pode ser deliberada pelo Conselho de Administração. A emissão de obrigações convertíveis em ações pode ser deliberada pelo Conselho de Administração quando o respetivo montante não exceda o montante anualmente fixado pela Assembleia Geral e desde que o aumento de capital implícito resultante do preço e conversão inicial fixado pela deliberação da emissão se contenha na competência do Conselho de Administração, de harmonia com o n.º 3 do artigo 4.º, e sejam observados os parâmetros que para o efeito a Assembleia tiver estabelecido.
4. Da definição pela Assembleia Geral de parâmetros de emissão de obrigações convertíveis pelo Conselho de Administração constará necessariamente:
 - a) o valor máximo das obrigações a emitir em moeda com curso legal em Portugal ou no seu contravalor à taxa de câmbio que for fixada na deliberação de emissão;
 - b) o valor máximo do aumento de capital potencial implícito na emissão, ao preço inicial de conversão que esta fixar;
 - c) sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais, se as obrigações são emitidas com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;
 - d) a categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuada a conversão e, no caso de ações de mais de uma categoria, a respetiva proporção.

ARTIGO NONO

Acionistas com atividade concorrente

1. Os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade concorrente com a atividade desenvolvida pelas sociedades em relação de domínio com a PHAROL, SGPS SA não podem ser titulares, sem prévia autorização da Assembleia Geral, de ações ordinárias representativas de mais de dez por cento do capital social da Sociedade.
2. Entende-se por atividade concorrente, para efeitos do disposto no número anterior, a oferta de serviços de telecomunicações de uso público ou de capacidade de rede, com exceção, quanto aos primeiros, dos serviços de audiotexto, nos termos da lei portuguesa, exercida quer em Portugal, quer no estrangeiro; e ainda qualquer outra atividade da mesma espécie e natureza da prosseguida pelas sociedades com as quais a PHAROL, SGPS SA está em relação de domínio.

PHAROL

- 3.** Considera-se que exerce indiretamente atividade concorrente quem, direta ou indiretamente, tiver participação de, pelo menos, dez por cento no capital social de sociedade que exerça alguma das atividades referidas no número anterior, ou for por ela participada em idêntica percentagem.
- 4.** Podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respetivo titular, as ações ordinárias:
 - a) Detidas, sem autorização prévia concedida pela Assembleia Geral, por acionista que, nos termos dos números anteriores, exerça direta ou indiretamente, atividade concorrente definida nos números anteriores, e excedam, adicionadas às ações referidas na alínea seguinte, o correspondente a dez por cento do capital social;
 - b) Detidas por entidades cujas ações, nos termos do Código dos Valores Mobiliários, seriam consideradas para efeitos de oferta pública de aquisição como pertencendo aos acionistas mencionados na alínea anterior, na parte em que, após a amortização prevista nessa alínea, seja excedido o correspondente a dez por cento do capital social, sendo a amortização proporcional ao número de ações detidas por cada entidade abrangida.
- 5.** As ações referidas no número anterior podem ser amortizadas pelo seu valor nominal ou pelo respetivo valor de mercado, quando seja inferior àquele.
- 6.** O Conselho de Administração, no prazo máximo de trinta dias a contar da deliberação da Assembleia Geral que determinar a amortização das ações, notificará os respetivos titulares de que as mesmas serão amortizadas.
- 7.** O acionista pode suspender o processo de amortização se, no prazo de cinco dias após a notificação, requerer ao Conselho de Administração autorização para alienar as ações a amortizar, em prazo não superior a trinta dias, envolvendo tal requerimento a renúncia ao exercício dos correspondentes direitos de voto e de preferência em aumento de capital até à concretização da venda.
- 8.** O Conselho de Administração deverá promover a prática dos atos e o cumprimento das formalidades legalmente necessárias para a execução da redução de capital.
- 9.** O pagamento da contrapartida ao titular das ações amortizadas será feito após a comprovação, por aquele, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respetivas contas de valores mobiliários escriturais e terá lugar, de uma só vez ou de forma diferida, em tempo não superior a dois anos a contar da data da amortização.
- 10.** Quando as ações amortizadas sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, o pagamento da contrapartida aos respetivos titulares será feito contra a entrega dos respetivos títulos, nas condições definidas no número anterior.

**CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO DÉCIMO
Órgãos Sociais

Os Órgãos Sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Mandatos

- 1.** Sem prejuízo do nº 3 do presente artigo, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas são eleitos por um triénio pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.
- 2.** No termo dos respetivos mandatos, os membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e dos Órgãos Sociais mantêm-se em funções até à designação dos novos membros.
- 3.** O Revisor Oficial de Contas é eleito pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Fiscal.

**SECÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações dos Acionistas e deveres de informação

- 1.** Os acionistas são obrigados a:
 - a) Não emitirem votos que nos termos estatutários não devam ser contados, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem;
 - b) Comunicarem ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações previstas no número dois do artigo nono, e no número onze do artigo décimo terceiro;
 - c) Comunicarem ao Conselho de Administração a celebração e teor integral dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à sociedade;
 - d) Prestarem ao Conselho de Administração por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa e até que este se considere suficientemente

esclarecido, todas as informações que este lhe solicitar sobre as situações previstas no número quatro, alínea b) do artigo nono e no número onze do artigo décimo terceiro.

2. As informações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser prestadas nos cinco dias úteis posteriores à respetiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a Assembleia Geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e até ao momento da reunião.
3. As informações referidas na alínea d) do número um devem ser prestadas até oito dias antes da data da realização da primeira reunião da Assembleia Geral posterior ao pedido de informação. A falta de cumprimento deste dever dentro do prazo indicado implica a confissão, pelo acionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo Conselho de Administração.
4. Salvo disposição legal ou normativo de entidade reguladora com natureza imperativa em sentido contrário, quando for requerida informação por um acionista legalmente habilitado para o efeito, em virtude da detenção de ações correspondentes a uma percentagem mínima do capital social, esta informação será disponibilizada apenas na sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Participação e Direito de Voto

1. Só podem estar presentes na Assembleia Geral os acionistas com direito de voto.
2. Têm direito a participar e votar na Assembleia Geral os acionistas que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da reunião, sejam titulares de ações que lhes confirmam, pelo menos, um voto.
3. O exercício dos direitos de participação e de voto na Assembleia Geral não depende do bloqueio das ações entre a data do registo e a data da Assembleia Geral.
4. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral define na convocatória os procedimentos, e respetivos prazos de cumprimento, que deverão ser adotados pelos acionistas e pelos intermediários financeiros junto dos quais aqueles tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários para efeitos de participação pelos acionistas em Assembleia Geral.
5. A cada ação corresponde um voto.

PHAROL

- 6.** O exercício do voto por correspondência ou por meios eletrônicos pode abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.
- 7.** Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência ou por meios eletrônicos serão definidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória, com vista a assegurar as suas autenticidade, regularidade, segurança, fiabilidade e confidencialidade até ao momento da votação. Em qualquer dos casos, a autenticidade do voto será assegurada perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante comunicação com a assinatura reconhecida nos termos legais, tratando-se de pessoas coletivas, ou mediante comunicação acompanhada de cópia simples de identificação, tratando-se de pessoas singulares. De forma a garantir a confidencialidade do voto, as referidas comunicações deverão ser remetidas em envelope fechado que apenas será considerado no momento do escrutínio da votação.
- 8.** Os votos emitidos por correspondência ou por meios eletrônicos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação que venham eventualmente a ser apresentadas em momento posterior à respetiva emissão.
- 9.** A presença em Assembleia Geral de acionista que tenha exercido o respetivo direito de voto por correspondência ou por meios eletrônicos, ou de seu representante, determina a revogação do voto expresso por aquela forma.
- 10.** Não serão contados votos emitidos por um Acionista titular de ações ordinárias, por si ou através de representante, em nome próprio ou como representante de outro acionista que excedam dez por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
- 11.** Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao acionista as ações detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir.
- 12.** A limitação constante do número dez é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.
- 13.** No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.
- 14.** Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.
- 15.** No âmbito de programas de american depository receipts (ADR) ou de global depository receipts (GDR) que tenham por objeto ações da Sociedade serão havidos como acionistas, de harmonia com o número seguinte, os titulares dos ADR ou dos GDR e como mero representante destes a entidade em nome de quem as ações se encontrem inscritas.

- 16.** Por força do número anterior:
- a) É aplicável à entidade, em nome de quem se encontrem inscritas as ações que sirvam de base à emissão de programas de ADR ou GDR, o disposto no artigo trezentos e oitenta e cinco do Código das Sociedades Comerciais para o representante;
 - b) A limitação de contagem de votos, legal ou estatutariamente estabelecida, referir-se-á aos votos exercidos por conta da cada titular de ADR ou GDR, sendo considerado quanto a estes o disposto no número onze, bem como ficam os mesmos sujeitos ao disposto no artigo décimo segundo.
- 17.** Não é aplicável a entidades em nome das quais se encontrem inscritas ações da Sociedade que sirvam de base a programa de ADR ou GDR, a limitação de contagem dos votos emitidos por uma entidade em representação de outrem.
- 18.** Para efeitos da participação e exercício do direito de voto dos titulares de ADR ou GDR na Assembleia Geral, devem os mesmos dar cumprimento ao que se dispõe no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Maioria Deliberativa

A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação ou em convocação subsequente, pela maioria dos votos emitidos, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da Assembleia Geral

- 1.** Compete designadamente à Assembleia Geral:
- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas;
 - b) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e demais documentação legalmente exigível;
 - c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência e a fixação, nos termos do artigo 4.º n.ºs 3 e 4, de parâmetros para aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração;
 - e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o Conselho de Administração pode autorizar, nos termos do artigo oitavo número três, bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência na emissão de obrigações convertíveis em ações e a

PHAROL

fixação, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, de parâmetros para emissões pelo Conselho de Administração de obrigações dessa natureza;

- f) Deliberar sobre a autorização a que se refere o artigo nono, número um;
 - g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
 - h) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da Sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - i) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da Sociedade;
 - j) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, nos termos do artigo terceiro, número dois, e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações, nos casos em que aqueles princípios as condicionem à prévia autorização da Assembleia Geral;
 - k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- 2.** As deliberações sobre as matérias previstas na alínea i) do número anterior são tomadas somente sob proposta a apresentar pelo Conselho de Administração ou por acionistas que satisfaçam as condições previstas no artigo décimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Da Mesa e da Convocação da Assembleia Geral

- 1.** A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo respetivo Presidente e por um Secretário.
- 2.** A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa ou, na sua ausência ou impedimentos, pelo Secretário que convidará um acionista para o secretariar.
- 3.** A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência e pela forma previstas na lei, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 4.** A Assembleia Geral será realizada na sede da Sociedade ou noutra local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei, não podendo ser efetuada através de meios telemáticos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por Acionistas que representem, pelo menos, dois por cento do capital social.

SECÇÃO III
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Administração

- 1.** O Conselho de Administração é composto por um mínimo de nove e um máximo de onze membros.
- 2.** Nas deliberações do Conselho, o Presidente tem voto de qualidade.
- 3.** O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos. No caso de a Assembleia não designar ou, tendo designado, quem exercia as funções tenha cessado o mandato antes do período para que foi designado ou nomeado, caberá ao Conselho de Administração nomear de entre os seus membros o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Eleição dos Administradores

- 1.** Os Administradores são eleitos por maioria dos votos emitidos.
- 2.** Um dos Administradores pode ser isoladamente eleito pela Assembleia Geral, nos termos dos números seis e sete do artigo trezentos e noventa e dois do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Delegação de Poderes

- 1.** O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, composta por até três membros.
- 2.** Os membros da Comissão Executiva são escolhidos pelo Conselho de Administração dentre os seus membros.
- 3.** O Conselho de Administração poderá, em alternativa ao disposto nos números anteriores, delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais Administradores-Delegados, nos termos do número três do artigo quatrocentos e sete do Código das Sociedades Comerciais.
- 4.** O Conselho de Administração fixará, consoante aplicável, as atribuições da Comissão Executiva ou do(s) Administrador(es)-Delegado(s) na gestão corrente da Sociedade, delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada pelo artigo quatrocentos e sete do Código das Sociedades Comerciais.
- 5.** O Presidente da Comissão Executiva deve:

PHAROL

- a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;
 - b) Assegurar o cumprimento dos limites de delegação, da estratégia da Sociedade e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração.
- 6.** A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, nos artigos vigésimo primeiro, vigésimo segundo, vigésimo terceiro e vigésimo quarto dos Estatutos, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.
 - 7.** O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.
 - 8.** As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente terá voto de qualidade.
 - 9.** A delegação de poderes em Administrador(es) e/ou a constituição de uma comissão executiva não excluem a competência normal dos outros administradores ou do Conselho de Administração relativamente aos poderes delegados, podendo ser tomadas pelo Conselho de Administração resoluções sobre os mesmos assuntos.
 - 10.** No caso de o Conselho de Administração designar Administrador(es) Delegado(s) deverá instituir, na mesma reunião em que o(s) designe, uma ou mais comissões de acompanhamento permanente das matérias de administração delegada ("Comissão de Acompanhamento").
 - 11.** A constituição de uma Comissão de Acompanhamento será obrigatória sempre que a sociedade designe Administrador(es) Delegado(s).
 - 12.** Cada Comissão de Acompanhamento será composta pelo(s) Administrador(es) Delegado(s) que tenham sido designados pelo Conselho de Administração e por pelo menos dois membros não executivos do Conselho de Administração.
 - 13.** Competirá às Comissões de Acompanhamento:
 - a) o acompanhamento da gestão diária da sociedade nas matérias objeto de delegação;
 - b) a articulação da atividade desenvolvida pelo(s) Administrador(es) Delegado(s) com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, de forma a assegurar que seja prestada toda a informação aos membros destes órgãos relativamente à atividade desenvolvida pelos administradores delegados; e

c) Diligenciar pelo cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do Conselho de Administração e Caução dos Administradores

- 1.** Ao Conselho de Administração compete, designadamente:
 - a) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - b) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis, sem prejuízo do disposto no artigo décimo quinto;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as suas normas de funcionamento interno;
 - e) Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - f) Designar o Secretário da Sociedade efetivo e suplente;
 - g) Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente, durante o mandato dos cooptados até ao fim do período para o qual os Administradores substituídos tinham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte e do disposto no número três;
 - h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.
- 2.** A falta de qualquer Administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do Conselho de Administração durante um exercício, seja de forma seguida ou interpolada, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, considera-se como falta definitiva desse Administrador. Tal falta definitiva deve ser declarada pelo Conselho de Administração, devendo proceder-se à substituição do Administrador em causa nos termos da lei e dos presentes estatutos.
- 3.** Quando o Administrador falte definitivamente, a respetiva substituição opera-se nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- 4.** O Conselho de Administração poderá encarregar especialmente algum ou alguns Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
- 5.** Quando haja delegação de poderes, a mesma opera nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

6. A responsabilidade de cada Administrador será obrigatoriamente caucionada, por qualquer das formas legalmente previstas de acordo com as imposições mínimas fixadas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Relações com a Assembleia Geral

Na gestão das atividades da Sociedade, o Conselho de Administração deve respeitar, nos termos e com os limites fixados na lei, as diretrizes gerais dimanadas da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. Na sua falta ou impedimento e nos termos permitidos pela lei, o Presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si indicado para o efeito ou, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses de cada exercício, e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por dois Administradores ou pelo Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a participação da maioria dos seus membros em exercício, podendo o Presidente do Conselho de Administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo um Administrador representar mais do que outro Administrador.

4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Atas

1. As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as declarações de voto, são registadas em ata.
2. As atas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem na reunião.
3. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração sendo que um será o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da Comissão Executiva ou um dos administradores delegados;
 - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só Administrador.
3. Sempre que as obrigações da sociedade sejam representadas por títulos, estes devem ter a assinatura de dois Administradores, podendo as assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.
4. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

1. A fiscalização da atividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos, um dos quais será o respetivo Presidente, e um membro suplente, todos eleitos em Assembleia Geral.
2. O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido pela Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos.

3. Os membros do Conselho Fiscal deverão respeitar os requisitos relativos a incompatibilidades, independência e especialização decorrentes das normas legais e regulamentares e demais regras de mercado imperativamente aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências

1. O Conselho Fiscal tem, além das competências estabelecidas na lei e em outras disposições dos presentes Estatutos, as seguintes competências:
 - a) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos documentos de prestação de contas da Sociedade;
 - b) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - c) Analisar e emitir a sua opinião sobre os assuntos relevantes relacionados com aspetos contabilísticos e de auditoria e o impacto nas demonstrações financeiras das alterações às normas de contabilidade aplicáveis à Sociedade e às suas políticas contabilísticas;
 - d) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da Sociedade, bem como supervisionar e avaliar os procedimentos internos relativamente a matérias contabilísticas e de auditoria;
 - e) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas;
 - f) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
 - g) Responsabilidade direta e exclusiva para a nomeação, contratação, confirmação ou cessação de funções e fixação da remuneração dos auditores externos da Sociedade, bem como para a fiscalização das suas habilitações e independência e aprovação dos serviços de auditoria e/ou de outros serviços a prestar pelos referidos auditores externos ou por pessoas suas associadas;
 - h) Resolver quaisquer divergências entre a administração da Sociedade e os auditores externos referidos na alínea anterior, no que respeita à informação financeira a incluir nos documentos de prestação de contas a reportar às entidades competentes bem como no que respeita ao processo de preparação dos relatórios de auditoria a emitir pelos referidos auditores externos;
 - i) Fiscalizar a qualidade, integridade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, incluindo a revisão anual da sua adequação e eficácia e, em geral, supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno da Sociedade;

- j) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros, e implementar os procedimentos destinados à recepção, registo e tratamento daquelas quando relacionadas com aspectos contabilísticos e de auditoria e procedimentos de controlo interno nestas matérias;
 - k) Pronunciar-se e dar parecer prévio no âmbito das suas competências legais e estatutárias e sempre que entenda necessário ou conveniente, sobre quaisquer relatórios, documentação ou informação a divulgar ou a submeter pela Sociedade perante as autoridades competentes.
- 2.** Os auditores externos referidos no número anterior devem reportar e estar sujeitos à supervisão do Conselho Fiscal, o qual anualmente obterá e procederá à revisão com os auditores externos de um Relatório sobre a Auditoria Externa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Deliberações

- 1.** O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez em cada três meses de cada exercício, em data e local fixados pelo Presidente do Conselho Fiscal, sem prejuízo de poderem ser convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2.** O Conselho Fiscal não deve funcionar sem a presença da maioria dos seus membros, podendo o seu Presidente, em casos de reconhecida urgência ou impossibilidade justificada, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.
- 3.** É permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo no entanto um dos membros representar mais do que outro membro do Conselho Fiscal.
- 4.** As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente tem voto de qualidade.
- 5.** As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho Fiscal, bem como as declarações de voto, são registadas em ata lavrada para o efeito, a qual deve ser assinada por todos os membros do Conselho Fiscal que participem na reunião, os quais podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

SECÇÃO V

REVISOR OFICIAL DE CONTAS

ARTIGO TRIGÉSIMO

Designação e Competência

1. O exame das contas da Sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que poderão ter um suplente, designados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
2. O Revisor Oficial de Contas tem as competências estabelecidas na lei.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de Resultados

1. Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:
 - a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
 - b) Uma percentagem não inferior a quarenta por cento dos lucros distribuíveis será distribuída pelos acionistas, a título de dividendo, sem prejuízo de a Assembleia Geral, por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos, poder deliberar no sentido da redução do dividendo ou mesmo da sua não distribuição;
 - c) O remanescente será afeto aos fins definidos pela Assembleia Geral.
2. Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e Liquidação

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contrato programa de depósito

1. As entidades que, em desenvolvimento do disposto no artigo oitavo, número um, do Decreto-Lei número quarenta e quatro barra noventa e cinco, de vinte e dois de fevereiro venham por força de contrato programa de depósito, celebrado com

PHAROL

a Sociedade a ser titulares, direta ou indiretamente, de ações da Sociedade, não se consideram como desenvolvendo atividades concorrentes com esta pela mera circunstância de executarem para terceiros que exerçam atividade concorrente com a Sociedade contratos análogos.

- 2.** O disposto no número anterior não obsta à aplicação do preceituado nos artigos nono e décimo segundo às entidades depositárias referidas quando, no âmbito dos respetivos contratos programa de depósito, os participantes nestes últimos que, direta ou indiretamente, desenvolvam atividades concorrentes com a da sociedade, detenham títulos representativos das ações desta, em percentagem superior à que os presentes Estatutos admitem para a equivalente titularidade de ações.